CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL QUARTEL DO COMANDO GERAL ESTADO-MAIOR GERAL 1ª SEÇÃO

Publicado:

Boletim-Geral nº 241, de 29 de dezembro de 2004.

<u>DESLOCAMENTO DE VIATURAS DA CORPORAÇÃO NAS VIAS DE TRÂNSITO - CONDUTA – PORTARIA</u>

Portaria n.º 39, de 23 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre o deslocamento de viaturas da Corporação nas vias públicas de trânsito e outras providências.

O COMANDANTE-GERAL, com fulcro na competência que lhe confere o art. 9°, da Lei n° 8.255, de 20 nov. 91, combinado com as atribuições contidas nos incisos II e VII, do art. 47, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94, e ainda,

Considerando a necessidade de otimizar as orientações e recomendações aos condutores de viaturas da Corporação quando nos deslocamentos nas vias de trânsito, aliando-se a indispensável padronização de suas atividades no trânsito urbano e rural,

Considerando que os militares condutores, quando nas vias de trânsito devem pautar por uma conduta consciente de respeito às regras de circulação viária previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com isto, no que lhes cabem como integrantes do Sistema de Segurança Pública, transmitir aos demais na artéria de trânsito a necessária tranquilidade e a sensação de segurança, sem descartar suas diferenças individuais,

Considerando, finalmente, as disposições da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o que consta do Processo Administrativo n.º 053.001.457/2004, resolve:

Art. 1º - Os condutores de viaturas oficiais da Corporação, sejam administrativas ou operacionais, conforme os conhecimentos assimilados e atualização destes, os quais recomendam que quando no desempenho do serviço, deverão ter a todo momento, o domínio da viatura, observar as normas gerais de circulação e conduta e tendo atenção e cuidados indispensáveis à segurança de trânsito, de modo a evitar ocorrência ou envolvimento em acidente de tráfego e a prática de infrações de trânsito.

Art. 2° - O militar no desempenho da função de condutor de viatura administrativa, na vias públicas, deverá imprimir velocidade compatível com o fluxo de veículos reinantes, as condições da pista, situações climática e cautelas de segurança, em especial com observância nos limites de velocidade de cada via, de acordo com as regras de sinalização do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único - Deparando com alguma situação que requeira o pronto atendimento (socorro), como de praxe, exercerá a sua função de bombeiro militar na prestação ou auxílio de socorro , após o evento tomará as providências de relatar circunstancialmente o

fato, mediante parte ao seu diretor, comandante ou chefe imediato, que providenciará o encaminhamento ao Comando Operacional de circunscrição sobre o local do evento, para registros, arquivamento ou fins que se fizerem necessários.

Art. 3.º - Havendo ocorrência de infração de trânsito com viatura administrativa com o recebimento de multa, deverá o diretor, o comandante ou chefe imediato do militar que dirigia a viatura, adotar as providências nos termos contidos nesta portaria para exclusão ou não, da notificação de autuação ou notificação de penalidade, expedida pela entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único - Na hipótese de não ocorrer a justificação das infração de trânsito recebida, na forma do parágrafo anterior, e não havendo a quitação voluntária da infração, deverá o detetor da viatura, tomar as providências imediatas para a instauração de procedimento regular apuratório disciplinar e informar à Diretoria de Apoio Logístico da Corporação (DAL), quando ao procedimento adotado, bem como ao final, os resultados obtidos, e, responder à diretoria citada quando dos demais questionamentos a respeito.

- Art. 4.º As viaturas operacionais quando em missões emergenciais, usufruem livre circulação nas vias de trânsito, nos termos do CTB, contudo, os seus respectivos militares condutores, levando-se em consideração as condições do tráfego reinante , deverão exercer as cautelas e medidas preventivas ou de direção defensiva necessária, lembrar ainda para o seguinte:
- I a velocidade e manobras a serem empregadas pelos condutores, com respaldo dos comandantes de socorro ou chefes de guarnições, devem ser de modo a oferecer a segurança as pessoas, à guarnição, à viatura e ao patrimônio público ou alheio;
- II em situações críticas de tráfego, grande número de veículos, engarrafamentos, pedestres, animais e quando da necessidade de utilizar-se da prioridade de passagem na via e nos cruzamentos, o condutor deverá empreender redução compatível de velocidade e tomar os devidos cuidados de segurança e atender para as demais normas do CTB (art. 29, VII, "d").
- II no deslocamento para a efetiva prestação de serviço de urgência ou socorro, a viatura deverá estar com dispositivo de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente ligados ou em funcionamento, quando estabelecida (parada) no palco das operações, manterá, apenas o dispositivo de iluminação vermelha intermitente enquanto durar o evento (art. 29, VII, "c" e art. 222 do CTB), não se utilizando de tais dispositivos no deslocamento de regresso à Unidade de origem, a não ser em razão de um novo chamado de socorro no decorrer do itinerário, de modo a justificar a ação.
- Art. 5° Havendo ocorrência de infração de trânsito envolvendo viatura operacional com o recebimento de multa correspondente, deverá o comandante da OBM a que pertence, verificar os registros existentes de corrida para socorro envolvendo a viatura, no dia e hora do cometimento da infração e adotar as providências nos termos contidos nesta portaria, para exclusão ou não, da Notificação de Autuação (NA) ou Notificação de Penalidade (NP), expedida pela entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único - Na hipótese de não ocorrer a justificação quanto a infração de trânsito recebida, na forma do parágrafo anterior, e não havendo a quitação voluntária da infração, deverá tomar as providências imediatas para a instauração de procedimento regular apuratório disciplinar e informar à Diretoria de Apoio Logístico da Corporação tal procedimento, bem como ao final, os resultados obtidos e, responder à diretoria citada quando nos demais questionamentos a respeito proferidos por esta.

- Art. 6.º Para a exclusão ou não, junto a entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, da NA ou da NP , a Diretoria de Apoio Logístico da Corporação, deverá atender os procedimentos abaixo:
- I ao receber a NA ou NP, da entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, verificar a OBM responsável pela viatura;
- II encaminhar a NA ou NP à OBM correspondente, mediante ofício ou memorando, com a indicação da viatura por placa e não por prefixo, devido ao sistema de controle do órgão;
- III receber da OBM o documento probatório do cancelamento da NA ou NP, em virtude de ter sido aceito a justificação por parte da entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou, de quitação da multa, registrar e arquivar.
- IV receber a comunicação da OBM quanto a abertura de procedimento apuratório, em face da necessidade verificada pela OBM de assim proceder, bem como os resultados obtidos ao final.
 - V adotar as providências julgadas oportunas no âmbito de suas atribuições.
- Art. 6.º Para a exclusão ou não, junto a entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, da NA ou da NP, as OBMs deverão atender os procedimentos abaixo:
- I procedimento na hipótese de auto de infração (DETRAN-DF) para justificação no GIPE (Gerência de Infração e Penalidades):
 - a) cópia da Notificação da Autuação (NA);
- b) relatório circunstanciador da situação de emergência, apontando a guarnição de serviço e qualificação completa do condutor da viatura, o qual deve ser encaminhado à GIPE;
- c) indicação da viatura por placa e não por prefixo, devido ao sistema de controle do órgão;
- d) prazo para o encaminhamento da defesa prévia, no caso da NA é de 45 (quarenta e cinco) dias, não sendo necessário o recolhimento do valor para a defesa prévia, a qual deve ser encaminhado à GIPE;
- II procedimento na hipótese de auto de infração (DETRAN-DF) para justificação no JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações):
 - a) cópia da Notificação de Penalidade (NP);
- b) relatório circunstanciador da situação de emergência, apontando a guarnição de serviço e a qualificação completa do condutor da viatura, o qual deve ser encaminhado à JARI;
- c) indicação da viatura por placa e não por prefixo, devido ao sistema de controle do órgão;
- d) prazo para o encaminhamento do recurso, no caso da NP é de 30 (trinta) dias, o qual deve ser encaminhado à JARI;
- e) para fazer uso do direito ao recurso o autuado terá que recolher o valor da multa (art. 288, § 2°, do CTB);
 - III procedimento na hipótese de auto de infração (DER-DF) para justificação:
 - a) Cópia da Notificação da Autuação (NA);
- b) relatório circunstanciador da situação de emergência, apontando a guarnição de serviço e qualificação completa do condutor da viatura, o qual deve ser encaminhado mediante ofício ao Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal (DER-DF);
- c) Indicação da viatura por placa e não por prefixo, devido ao sistema de controle do órgão;
- d) prazo para o encaminhamento da defesa prévia, no caso da NA é o previsto na Lei, 30 (trinta) dias.

- IV procedimento na hipótese de auto de infração (DPRF), para justificação:
- a) cópia da Notificação da Autuação (NA);
- b) relatório circunstanciador da situação de emergência, apontando a guarnição de serviço e qualificação completa do condutor da viatura, o qual deve ser encaminhado mediante ofício ao Departamento de Polícia Rodoviário Federal (DPRF);
- c) Indicação da viatura por placa e não por prefixo, devido ao sistema de controle do órgão;
- d) Prazo para o encaminhamento da defesa prévia, no caso da NA é o previsto na Lei, 30 (trinta) dias.
- Art. 7.º Quando se tratar de recebimento da NA ou NP na própria OBM, esta adotará as providências referendadas nesta portaria.
- Art. 8.º A demora em face aos prazos estipulados, recusa ou falta de providências do militar detentor ou responsável pelo bem patrimonial quanto ao que disciplina esta portaria, deverá ensejar por parte do Diretor de Apoio Logístico da Corporação, a tomada de medidas de envio de documentação ao Serviço de Corregedoria a cargo da Ajudância-Geral, para apuração regular disciplinar e imputação de responsabilidade administrativa que couber.

Parágrafo único – Estando a viatura administrativa à disposição de autoridade bombeiro militar ou de outra OBM, sob cautela, esta responde pelas ocorrências por ventura advindas com o bem patrimonial, no período compreendido de sua utilização.

Art. 9.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Portaria n.º 53, de 3 de outubro de 2003, publicada no BG n.º 184, de 6 de outubro 2003 e o que tornou publico no item XXI, do BG n.º 67, de 13 de abril de 2004, no item XXI, do BG n.º 166, de 6 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2004.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO - CEL QOBM/Comb. Comandante-Geral